



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002648-90.2024.8.26.0099/50001, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante JOÃO MENDES ROSA JUNIOR, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56154

AINT.N°: 1002648-90.2024.8.26.0099/50001

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

AGTE. : JOÃO MENDES ROSA JUNIOR

AGDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

RECURSO - Agravo interno – Decisão monocrática que não conheceu dos Embargos de Declaração – Ausência de condições de admissibilidade dos declaratórios (CPC, art. 932, III) - Parte busca, em verdade, a reforma da decisão embargada que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita – Propalada incapacidade financeira não demonstrada - Recurso desprovido - Decisão mantida.

Trata-se de **Agravo Interno** contra decisão deste Relator que não conheceu de Embargos de Declaração mantendo o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao agora Agravante, formulado em preliminar de recurso de apelação.

O Agravante, contra decisão monocrática deste Relator, inicialmente apresentou Embargos de Declaração (incidente final 50000), que não foram sequer recebidos, pois não reuniam mínimas condições de admissibilidade (fls. 6/7).

Então a parte apresentou este agravo interno (autuado sob final 50001), atribuindo seu equívoco a “mero erro material”, insistindo que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Para tanto, afirma que foi contratado um empréstimo bancário no valor de R\$280.980,01, em junho/2023, pelo qual se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações, tendo ficado inadimplente desde novembro/2023, quando houve o vencimento antecipado do

contrato, o que motivou o ajuizamento da ação de cobrança contra si, que está em fase de apelação. Insiste ser imprescindível que seu pretenso direito à benesse legal seja analisado pelo Colegiado. Requer, assim, o provimento do presente recurso, com o acolhimento dos embargos de declaração e consequentemente a reforma da decisão embargada.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 6).

Não houve apresentação de contraminuta, cf. certificado a fls. 8.

É o relatório.

O agravante pleiteou em preliminar de Recurso de Apelação os benefícios da Justiça Gratuita, o que foi indeferido por este Relator, cf. fls. 136/138 dos autos principais, a saber:

“Vistos.

O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, efetuado em preliminar no recurso de apelação (fls. 101), deve ser indeferido.

Dispõe o artigo 4o da Lei nº 1.060/50 que:

‘A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família’.

Compete, porém, ao magistrado, em cada caso, formular juízo acerca da questão, levando em consideração as condições financeiras da parte interessada, a quantia envolvida na demanda, a natureza da ação e demais elementos constantes dos autos, para fins de conceder ou não o benefício.

A propósito lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

'O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício' (Código De Processo Civil Comentado e Legislação Processual civil extravagante em Vigor – 6ª edição, RT, nota 1 ao artigo 4º da Lei 1.060/50, págs. 1494/1495).

O apelante João Mendes Rosa Júnior, inobstante tenha declarado ausência de condição de suportar as despesas com custas e despesas desta demanda (fls. 134), não transmite credibilidade quanto à afirmação pois deixou de acostar documentos que respaldem sua propalada miserabilidade.

E mesmo sendo conferida oportunidade a ele para que comprovasse sua hipossuficiência financeira (fls. 115/116), prazo que aliás foi suplementado a seu pedido (fls. 120), o interessado acostou apenas uma declaração de seu contador dando conta de que auferia renda mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de pró-labore e distribuição de lucros da empresa TKM Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (fls. 135).

Como se vê dos autos do processo, sem atender ao comando posto na decisão de fls. 115/116, deixando de trazer seus extratos bancários, faturas de cartão de crédito e cópias de declarações de rendas, preferiu omitir as informações relativas à sua situação financeira atual, pelo que não se tem elementos para aferir sua real necessidade aos benefícios da gratuidade judiciária.

Some-se a isso, por outro lado, o fato de que se trata de ação de cobrança fundada em contrato bancário de expressivo valor (fls. 19/20), além do fato de haver advogado particular patrocinando seus interesses em Juízo, o que apesar de por si só não ser óbice para o deferimento da benesse, acresce à constatação de que o postulante não faz jus à Assistência Gratuita.

E como não logrou demonstrar a real impossibilidade de

arcar com as custas do preparo, mesmo instado a tanto, conclui-se que sua capacidade financeira é incompatível com o deferimento da benesse pleiteada e dista da realidade daqueles hipossuficientes que, realmente, fazem jus ao benefício da Justiça gratuita.

A benesse legal postulada deve ser concedida com parcimônia pois é reservada para aqueles que, efetivamente, sejam desprovidos de recursos financeiros para fazer frente às despesas do processo sem prejuízo próprio e de seus familiares.

Afinal, não se pode olvidar que seu custo recairá, necessariamente, sobre toda a coletividade, que restará severamente prejudicada no caso de concessões indiscriminadas e injustificadas do benefício.

Pelo exposto, o pedido de benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido, determinando-se ao apelante que recolha as custas do preparo, em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2024.”

Da decisão monocrática acima reproduzida, a parte interessada apresentou Embargos de Declaração a fim de obter os mencionados benefícios legais.

Ao apreciar o pedido posto nos aclaratórios, este Relator verificou que o recurso não possuía mínimas condições de admissibilidade, já que se referiam a autos diversos e as razões recursais estavam dissociadas do conteúdo decisório, e proferiu a seguinte decisão monocrática terminativa a fls. 6/7 dos autos com final 50000:

“Voto nº 55839

Embargos de Declaração nº 1002648-90.2024.8.26.0099/50000

Comarca: Bragança Paulista

Embargante: João Mendes Rosa Júnior

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Vistos.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 932, inciso III, do vigente Código de Processo Civil, segundo o qual “Incumbe ao relator”:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” (g.n.).

O presente inconformismo recursal, como será visto, não pode ser admitido.

A r. decisão combatida, acostada a fls. 136/138 dos autos da apelação, indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, efetuado em preliminar de recurso (fls. 101).

A parte apelante, inconformada, apresentou embargos de declaração, que foram autuados em apartado (final 50000).

Ocorre que a peça processual apresentada pela parte “embargante” não reúne mínimas condições de admissibilidade, posto que se refere a autos diversos.

De fato, em uma análise detida do petitório, possível verificar que as partes citadas bem como o número do processo e a Comarca em que tramitou a ação, e até mesmo o tipo de recurso em que proferida a decisão embargada, são distintos dos que aqui se apresentam.

E mais, no arrazoado, a parte embargante de forma bastante genérica alega omissão por falta de fundamentação na decisão que negou provimento à apelação, sendo que aqui se trata de decisão monocrática que indeferiu os benefícios da gratuidade processual, estando os argumentos recursais, portanto, dissociados do quanto decidido, o que se soma à convicção

de que o recurso não comporta sequer conhecimento.

Ante o exposto, e pelas razões indicadas, por decisão monocrática, não se conhece dos embargos declaratórios.

Certifique a Serventia o recolhimento do preparo recursal, ou o decurso do prazo, tornando os autos conclusos oportunamente.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.”

Agora a parte interpõe o presente Agravo Interno.

Essa é a síntese do caso.

Pois bem.

Os Embargos Declaratórios foram manejados pelo interessado contra decisão monocrática deste Relator, sendo que a parte sequer cuidou de conferir a que autos se destinavam, e, não bastasse isso, os argumentos recursais genéricos estavam dissociados do conteúdo real da decisão embargada, com ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que levou ao decreto de inadmissibilidade do recurso (CPC, art. 932, inciso III).

A bem da verdade, o que se verifica, é que sob a falsa premissa de existência do vício da omissão no “decisum”, objetivava-se sua reforma para a obtenção do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Considerado isso, e a fim de que não haja qualquer prejuízo à parte e nem que futuramente se alegue eventual nulidade, retardando-se ainda mais a marcha processual, passa-se a tecer algumas considerações acerca do mérito da decisão exarada a fls. 136/138, que indeferiu a benesse legal.

Embora o agravante afirme que não disponha de recursos financeiros para suportar as despesas e custas do processo, entende este Relator que, objetivamente, esta afirmação por si só não leva ao reconhecimento automático da incapacidade financeira para que a parte obtenha os benefícios da assistência judiciária.

Veja-se que, no caso concreto, foi concedida mais de uma oportunidade para que o interessado comprovasse sua propalada miserabilidade (fls. 115/116 e fls. 120), sendo que o interessado se limitou a trazer uma declaração de seu contador de que aufera renda mensal no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de pró-labore e distribuição de lucros da empresa TKM Ind. e Com. de Alumínio Ltda.

Tendo sido instado a colacionar outros documentos, preferiu omitir seus extratos bancários, faturas de cartão de crédito e cópias de suas declarações de rendas, não havendo elementos nos autos para aferir sua real necessidade aos benefícios da isenção legal.

Não se pode perder de vista, também, que se trata de ação de cobrança fundada em crédito bancário cujo valor original do contrato é de R\$ 280.980,01 (fls. 19/20), montante que soa expressivo para alguém que seja, de fato, hipossuficiente, já que o valor foi emprestado por uma instituição financeira de grande porte, que muito provavelmente analisou as condições de solvabilidade do mutuário.

Essa situação toda, analisada em conjunto, autoriza concluir que o postulante muito provavelmente ostenta, sim, capacidade financeira, não elidida por provas em contrário, o que torna incompatível o deferimento da benesse pleiteada, e a capacidade financeira ostentada dista da realidade daqueles(as) hipossuficientes que, realmente, fazem jus ao benefício da Justiça gratuita, a indicar que o pleito se consubstancia em uma clara tentativa do apelante de se livrar dos ônus recursais.

Atente-se que a questão não está sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisada somente sob o prisma da miserabilidade, mas sim no contexto fático e jurídico, trazido pelo presente recurso, que levam à conclusão do acerto da r. decisão hostilizada.

De qualquer forma e apesar de tudo isso, não se vislumbra, **ainda**, caracterizada litigância de má-fé pelo recorrente, compreendendo-se a forte resistência oposta, até agora contida na esfera jurídica e processual, ao pronunciamento que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, ficando mantida todas as decisões já pronunciadas, pelas próprias razões nelas expostas.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator